

Compreendendo a
Convenção sobre os
**Direitos das Pessoas
com Deficiência**

OABRJ Comissão de Defesa dos Direitos
da Pessoa com Deficiência - CDPD



Compreendendo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência







“Nunca duvide da capacidade de um pequeno grupo de dedicados cidadãos para mudar os rumos do planeta. Na verdade, eles são a única esperança de que isso possa ocorrer.”
(Margareth Mead).








PREFÁCIO

“Somos todos, apenas, diferentes”!

Fomos convidados a prefaciá-lo Manual “*Compreendendo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*”, escrito por vários autores e coordenado por Geraldo Nogueira, Conselheiro da OAB/RJ e Presidente da CDPD/OAB/RJ, este a convite da ONU. A dita “*Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*” foi aprovada pela ONU em 2006, e se incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro em 2008 como o único documento internacional com força de norma constitucional. O Decreto Legislativo Nº 186, de 09 de julho de 2008, já aprovou os textos da Convenção e de seu Protocolo Facultativo, ambos assinados em Nova Iorque aos 30 de março de 2007. O Manual, que agora é publicado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB/RJ (CDPD/OAB/RJ) em parceria com a ONU, é fruto do trabalho de um grupo de pessoas, todas militantes na área, cujo objetivo foi passar o texto jurídico da Convenção para uma linguagem mais direta, curta e objetiva, mas preservando os conteúdos e conceitos trazidos pelos artigos do texto original. Em resumo, como bem lembrou Geraldo Nogueira, Presidente da CDPD, trata-se de uma Convenção que prega a igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, que passa pela conscientização por parte de todos de seus direitos e de suas necessidades, bem como pela difusão das informações que levem à efetivação das garantias constitucionais e infraconstitucionais. A sociedade tem que contribuir com o processo de conscientização e de difusão deste conhecimento, que estão dentro de um conceito de desenvolvimento inclusivo. É o que pretende este Manual! O Brasil é um país que possui uma legisla-



ção das mais inclusivas para pessoas com deficiência. Mas, mesmo diante desse mérito, ainda falta conhecimento sobre a existência e a aplicabilidade das suas leis e decretos.

Os seres humanos não são universalmente iguais. Aliás, sempre estiveram muito distantes disto! Só que não víamos os que são diferentes como sendo, apenas, diferentes de nós! Os diferentes dos que se “imaginam” perfeitos sempre foram minados em sua auto-estima. Mas, caso prestemos mais atenção à Constituição Federal, veremos que esta determina, em seu artigo 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Logo, é o próprio homem que viola a Lei Maior para proibir o que ele não pode proibir, para limitar o que ele não pode limitar, como a liberdade e o acesso de pessoas com algum tipo de deficiência a locais e empregos públicos ou não. Esta mesma Constituição, no inciso IV de seu artigo 3º, afirma que um de seus objetivos fundamentais é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, *ou quaisquer outras formas de discriminação*. Logo, quaisquer limitações ou proibições a pessoas diferentes, deficientes ou não, são violações criminosas aos direitos humanos fundamentais, e à dignidade da pessoa humana. Trata-se, indiscutivelmente, de uma questão de se aceitar o outro como ele é, e de não rejeitá-lo apenas porque é diferente de mim, ou porque possui algum tipo de deficiência. Não dá mais para aceitar qualquer forma de preconceito ou discriminação! Quando a sociedade e as autoridades se inclinarem para a prevalência dos direitos humanos fundamentais, e para a garantia da dignidade da pessoa humana e da igualdade de todos perante as leis, com certeza não mais adiaremos o ideal de justiça, pois estaremos abandonando a hipocrisia e passando à “aceitação” e ao respeito. A pessoa com deficiência pode, no máximo, necessitar de um atendimento especial, e é dever de todos garanti-lo. Por isso, o Manual orientando-nos sobre a Convenção chega em boa hora! Afinal, somos todos, apenas, diferentes, e as leis e a sociedade não podem mais fugir disto!

Wadih Damous

Presidente da OAB/RJ

Wanderley Rebello Filho

Secretário Geral-Adjunto





APRESENTAÇÃO



No dia 30 de maio de 2007 um grupo formado por 10 pessoas se reuniu, a pedido do então Diretor do Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), Carlos dos Santos, no Palácio Itamaraty do Rio de Janeiro.

Nessa data fazia pouco mais de 150 dias que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – cujo principal objetivo é assegurar a todos aqueles que possuam qualquer tipo de deficiência o direito de gozar os direitos humanos em igualdade de condições com as outras pessoas – tinha sido aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas. Era urgente que essa Convenção fosse ratificada para que se tornasse uma lei internacional e, mais importante ainda, que o Brasil assinasse e ratificasse o documento.

A proposta de Carlos dos Santos era simples – e ao mesmo tempo um enorme desafio: “Traduzir” o texto da Convenção em algo que pudesse ser entendido por leigos e, assim, facilitar sua aplicação.

Desde aquele dia, **Ethel Rosenfeld** – sempre acompanhada de seu cão guia, Gem, que acabou ficando amigo de todos no UNIC Rio –, **Ray Pereira, Verônica de Lima Camisão Costa, Lilia Pinto Martins, Valmery Jardim Guimarães, Vivien Campos de Albuquerque, Carla Verônica Machado Marques, Virginia Vendramine e Rosangela Berman Bieler**, sob a





coordenação de **Geraldo Marcos Nogueira Pinto**, se reuniram em nossa biblioteca para transformar as 32 páginas da Convenção em um texto acessível para todos. Foram cerca de 40 semanas de trabalho, nas quais estes profissionais dedicaram seu tempo e seus conhecimentos a ajudar a tornar este ambicioso projeto uma realidade.

Um longo caminho foi percorrido desde então. O documento das Nações Unidas entrou em vigor no dia 3 de maio de 2008.

No Brasil, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu respectivo Protocolo Facultativo foram ratificados pelo Congresso Nacional em 09 de julho de 2008, pelo decreto legislativo nº 186/2008, e todos os seus artigos considerados de aplicação imediata.

Atualmente, 147 Estados-Membros da ONU, de um total de 192, assinaram a Convenção, e 96 a ratificaram. Seu Protocolo Opcional foi assinado por 90 países e ratificado por 60.

Excelentes notícias, mas ainda há muito a ser feito, especialmente no que se refere à implementação prática do que está no papel.

Esperamos que esta publicação possa contribuir para acelerar este processo.

Nosso agradecimento muito especial a todos aqueles que fizeram isto possível.

Dezembro de 2010

Giancarlo Summa

Diretor

Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio)



SUMÁRIO

Preâmbulo	21
Objetivo	24
Definições	24
Princípios gerais	24
Obrigações gerais	25
Igualdade e não-discriminação	26
Mulheres com deficiência	26
Crianças com deficiência	26
Conscientização	27
Acessibilidade	27
Direito à vida	28
Situações de risco e emergências humanitárias	28
Reconhecimento igual perante a lei	28
Acesso à justiça	29
Liberdade e segurança da pessoa	29
Prevenção contra tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes	29
Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso	29
Proteção da integridade da pessoa.....	30
Liberdade de movimentação e nacionalidade	30
Vida independente e inclusão na comunidade	30
Mobilidade pessoal	31
Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação	31
Respeito à privacidade.....	31
Respeito pelo lar e pela família	32
Educação	32
Saúde	34
Habilitação e reabilitação.....	34
Trabalho e emprego	35
Padrão de vida e proteção social adequados.....	36
Participação na vida política e pública.....	37
Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte 37	

Estatísticas e coleta de dados	38
Cooperação internacional	38
Implementação e monitoramento nacionais	39
Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	39
Relatórios dos Estados Parte	39
Consideração dos relatórios	39
Cooperação entre os Estados Parte e o Comitê	40
Relação do Comitê com outros órgãos	40
Relatório do Comitê	40
Conferência dos Estados Parte	40
Depositário	40
Assinatura	41
Consentimento em comprometer-se	41
Organizações de integração regional	41
Entrada em vigor	41
Restrições	42
Emendas	42
Denúncia	42
Formatos acessíveis	42
Textos autênticos	42
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	42



INTRODUÇÃO



A igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, passa pela conscientização de seus direitos e de suas necessidades, bem como pela difusão das informações que levem à efetivação das garantias constitucionais e infraconstitucionais.



A sociedade é responsável por contribuir com o processo de conscientização e difusão de conhecimento, dentro de um conceito de desenvolvimento inclusivo, onde se expande a visão de crescimento social, reconhecendo a diversidade como um aspecto fundamental para o desenvolvimento socioeconômico e humano.

O desenvolvimento inclusivo reivindica a contribuição de todos no processo de crescimento social e rejeita a implantação de políticas e ações isoladas ao promover uma estratégia em benefício do indivíduo ou da sociedade.

O Brasil é reconhecido como um dos países das Américas detentor da legislação mais inclusiva para pessoas com deficiência. Mas mesmo diante desse mérito, ainda falta conhecimento sobre a existência e aplicabilidade das leis.

A base normativa internacional dos direitos humanos surgiu após o holocausto, quando na noite de 10 de dezembro de 1948 adotou-se a







Declaração Universal dos Direitos Humanos, como a primeira manifestação internacional da recém criada Organização das Nações Unidas - ONU.

O propósito foi estabelecer um consenso à cerca de uma “ética universal”, através da qual, todos os países pudessem compartilhar valores básicos do bem comum e de garantia da dignidade humana. Estes procedimentos levaram a uma perspectiva que confirmou a indivisibilidade e universalidade dos direitos humanos, presentemente incorporando três dimensões fundamentais: os direitos civis e políticos, tidos como de primeira geração; os direitos econômicos, sociais e culturais, de segunda geração e os direitos ao desenvolvimento à paz e ao meio ambiente, os de terceira geração. Desde então, estas dimensões desdobraram-se e alguns dos temas foram regulamentados a partir da promulgação de documentos internacionais, como: Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951); Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1969); Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979); Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres (1979); Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989); e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, único dos documentos internacionais citados que incorporou o ordenamento jurídico brasileiro com força de norma constitucional, tem por objetivo, proteger e assegurar as condições de igualdade, liberdade e principalmente os direitos humanos para as pessoas com deficiência. Analisando mais atentamente a Convenção, observamos que há maior preocupação com a garantia de que pessoas com deficiência possam gozar dos direitos humanos e de sua liberdade fundamental, do que propriamente a de instituir novos direitos. Empregou-se a condição de igualdade como meio de medir sua aplicabilidade, reforçando a idéia de que as barreiras sociais impedem a participação do segmento no meio social.

A conduta adotada pelo legislador internacional para que as pessoas





com deficiência usufruam dos seus direitos e liberdades, foi justamente empregando maior condição de igualdade, entendendo que esta é um composto que pressupõe o respeito às diferenças pessoais, pois que não se ganha uma efetiva e substancial igualdade sem que se tenha em conta as distintas condições das pessoas. Assim, a Convenção não cria novos direitos, mas reescreve os direitos humanos na perspectiva das pessoas com deficiência. É muito mais do que um texto legal de definição de direitos e habilitação legal, mas, antes de tudo, se apresenta como verdadeiro instrumento de política que converge elementos essenciais para construção de uma sociedade inclusiva e livre de barreiras, legitimando a pessoa com deficiência a ser aceita como cidadã inclusa na sociedade em base de igualdade com outras pessoas.



Esta edição é fruto do trabalho de um grupo de pessoas que, a convite da ONU, se empenhou na tarefa de transformar o texto jurídico da Convenção num texto de fácil leitura, onde os seus conceitos e conteúdo são preservados. Portanto, nosso desejo é dar conhecimento da norma numa linguagem que facilite sua compreensão e universalize seu acesso à sociedade, buscando multiplicadores para sua difusão e contribuindo para o crescimento do respeito à diversidade humana.

Estamos convencidos de que o exercício do conhecimento trará novas exigências e conquistas pelas pessoas com deficiência, reformulando modelos e significados de inclusão. Ao exercitar o conhecimento dos direitos das minorias, estes se consolidam e possibilitam inclusão. Portanto, esta edição será mais um pequeno esforço no longo caminho da transformação social.

Geraldo Nogueira

Presidente

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência da OAB-RJ





DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 09/07/2008.

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de julho de 2008.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Presidente do Senado Federal



DECRETO Nº 6.949 DE 25.08.2009 - DOU 26.08.2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção o sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim





CONVENÇÃO SOBRE OS
DIREITOS DAS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA





Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das

estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-

tratos ou exploração,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos, Acordaram o seguinte:

1 - Objetivo

O objetivo desta Convenção é assegurar às pessoas com deficiência os seus direitos de cidadão e o respeito à sua dignidade. Pessoas com deficiência¹ são aquelas que têm limitações de natureza física, intelectual, ou mental ou sensorial. Estas limitações, diante de outros obstáculos, podem dificultar, ou até impedir sua completa participação na sociedade em que vive.

2 - Definições

Para os objetivos desta Convenção:

“**Comunicação**” compreende as línguas faladas, a língua de sinais e a escrita; a linguagem corporal ou gestual; o Braille; a leitura labial; os programas de computador para leitura de telas; os textos de voz digitalizada; a comunicação tátil; os caracteres ampliados;

“**Discriminação à deficiência**” é qualquer atitude, ou manifestação, que impeça ou dificulte a pessoa com deficiência de participar da vida comum, em igualdade de condições;

“**Adaptação razoável**” são modificações necessárias e indispensáveis para que a pessoa com deficiência possa exercer seus direitos e deveres em igualdade com as demais pessoas, sem ser prejudicada por suas limitações;

“**Desenho universal**”² é o planejamento de espaços e produtos que possam ser usados por todas as pessoas, na maior abrangência possível, sem a necessidade de adaptações especiais. As ajudas técnicas não devem ser excluídas, quando necessárias.

3 - Princípios gerais

Os princípios desta Convenção são:

- a) O respeito à dignidade humana³; e à liberdade de fazer escolhas e de decidir com independência sobre a própria vida;
- b) Nunca discriminar⁴;
- c) A participação e inclusão⁵ na comunidade em que se vive;

¹ Artigos 3º e 4º do Decreto 3.298/1999.

² Artigo 8º, inciso IX do Decreto 5.296/2004.

³ Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal/1988.

⁴ Artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal/1988.

⁵ Artigo 1º, caput da Lei 7.853/1989.

- d) A aceitação das pessoas com deficiência e o respeito por sua diferença como parte da diversidade humana;
- e) A igualdade de oportunidades;⁶
- f) A acessibilidade⁷;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher⁸; e
- h) O respeito pelas potencialidades em desenvolvimento nas crianças com deficiência e por seu direito a formar e preservar sua identidade.

4 - Obrigações gerais

1. Os Estados Parte que aceitarem esta Convenção⁹ terão que assegurar todos os direitos e liberdades das pessoas com deficiência, sem qualquer forma de discriminação, comprometendo-se a:

- a) Tomar todas as medidas necessárias para que os direitos contidos na Convenção sejam reconhecidos e aplicados;
- b) Tomar todas as medidas necessárias para proibir e eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Preservar os direitos humanos das pessoas com deficiência em todos os programas e políticas públicas;
- d) Realizar a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações, adotando o conceito de desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes, promovendo sua disponibilidade e utilização pelas pessoas com deficiência;
- e) Incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a divulgação de novas tecnologias, soluções e serviços de suporte com preço acessível para pessoas com deficiência;
- f) Facilitar informação para as pessoas com deficiência sobre tecnologias, serviços de suporte e outras formas de assistência;
- g) Capacitar os profissionais que trabalham com pessoas com deficiência, de forma que promovam e respeitem os princípios desta Convenção¹⁰;

⁶ Artigo 5º, caput da Constituição Federal/1988.

⁷ Artigo 227 § 2º da Constituição Federal /1988; artigo 2º, inciso I da Lei 10.098/1998 e artigo 8º, inciso I do Decreto 5.296/2004.

⁸ Artigo 5º, inciso I da Constituição Federal/1988.

⁹ Artigo 5º, § 3º da Constituição Federal/1988.

¹⁰ Artigos 12 e 13 da Resolução 02 CNE de 11/09/2001.

2. Cada Estado Parte obriga-se a tomar medidas para tornar realidade os direitos econômicos, sociais e culturais constantes dessa convenção, baseados nas leis do Direito Internacional.

3. Os Estados Parte deverão consultar e envolver ao máximo as pessoas com deficiência e suas organizações na elaboração de leis e políticas públicas.

4. Prevalecem os direitos das pessoas com deficiência, reconhecidos pelos Estados Parte, se forem mais benéficos que os dispositivos da presente Convenção.

5 – Igualdade¹¹ e não-discriminação¹²

1. Os Estados Parte deverão:

a) Reconhecer que todas as pessoas são iguais perante a lei¹³ e fazem jus à proteção legal;

b) Adotar os meios necessários para garantir o ajustamento razoável, promovendo a igualdade e eliminando a discriminação

2. Não deverão ser consideradas discriminatórias as medidas específicas para garantir a efetiva igualdade das pessoas com deficiência.

6 - Mulheres com deficiência

1. Os Estados Parte reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a várias formas de discriminação, devendo assegurar-lhes o pleno desenvolvimento, os avanços e o seu fortalecimento pessoal, a fim de garantir-lhes o exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

7 - Crianças com deficiência

1. Os Estados Parte deverão assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de condições com as demais crianças.

2. Nas ações relativas às crianças com deficiência, terá prioridade o seu bem-estar.

3. Os Estados Parte deverão assegurar que as crianças com deficiência recebam atendimento adequado em relação a sua deficiência e idade, e tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre assuntos que lhe dizem respeito, sendo esta devidamente valorizada.

¹¹ Artigo 5º, caput da Constituição Federal /1988.

¹² Artigo 5º, caput da Constituição Federal /1988.

¹³ Artigo 5º, caput da Constituição Federal /1988.

8 - Conscientização

- 1) Os Estados Parte se comprometem a:
 - a) Conscientizar a sociedade, inclusive as famílias, sobre a realidade das pessoas com deficiência, incentivando o respeito por seus direitos;
 - b) Combater os preconceitos e as práticas desrespeitosas relacionados às pessoas com deficiência, incluindo os que se baseiam em sexo e idade;
 - c) Promover a conscientização sobre as competências e contribuições das pessoas com deficiência.

- 2) As medidas para esse fim incluem:
 - a) Iniciar e dar continuidade a campanhas de conscientização destinadas a incentivar a imagem positiva, a consciência social e o reconhecimento das habilidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao mundo do trabalho;
 - b) Incentivar em todos os níveis do sistema educacional uma atitude de respeito em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
 - c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar a pessoa com deficiência de modo compatível com a finalidade desta Convenção.

9 – Acessibilidade¹⁴

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia, os Estados Parte devem garantir-lhes o acesso ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, aos seus sistemas e tecnologias, bem como aos serviços eletrônicos e de emergência, tanto na zona urbana como na rural.
2. Os Estados Parte deverão tomar medidas para:
 - a) Desenvolver e monitorar a implementação de normas e padrões mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ao público, inclusive nas entidades privadas, assegurando que estes sejam observados;
 - b) Capacitar os envolvidos a respeito das questões de acessibilidade relativas às pessoas com deficiência;
 - c) Prover os edifícios e outras instalações abertas ao público, de sinalização em braille ¹⁵e em formatos de fácil leitura e compreensão;

¹⁴ Artigo 2º, inciso I da Lei 10.098/1998 e artigo 8º, inciso I do Decreto 5.296/2004.

¹⁵ Artigo 26 do Decreto 5.296/2004.

d) Prover formas de atendimento pessoal ou assistido por animal¹⁶, incluindo-se guias, ledores e intérpretes da língua de sinais¹⁷, para facilitar a acessibilidade nas instalações abertas ao público;

e) Promover formas apropriadas de atendimento e apoio a pessoas com deficiência que garantam seu acesso à informação, a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet; e

f) Promover o projeto, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, acessíveis desde a fase inicial, para que sejam disponibilizados a um custo mínimo.

10 - Direito à vida¹⁸

Os Estados Parte reafirmam que todo ser humano tem direito à vida, que será garantida com medidas necessárias às pessoas com deficiência.

11 - Situações de risco e emergências humanitárias

Os Estados Parte deverão garantir a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrem em situação de risco (conflito armado, emergências humanitárias e desastres naturais), observando-se a legislação do Direito Internacional.

12 - Reconhecimento igual perante a lei¹⁹

Os Estados Parte deverão:

a) Reconhecer que as pessoas com deficiência têm capacidade legal, em igualdade com as demais pessoas, em todos os aspectos da vida.

b) Tomar medidas apropriadas para assegurar o apoio necessário às pessoas com deficiência no exercício de sua capacidade legal;

c) Tomar as medidas relativas ao exercício da capacidade legal das pessoas com deficiência, prevenindo abusos e respeitando seus direitos, vontades e preferências. Estas medidas deverão ser aplicadas a curto prazo e submetidas à revisão sempre que necessário, em conformidade com as regras de direito internacional;

d) Assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de herança, o controle de suas finanças e o acesso a toda e qualquer negociação

¹⁶ Artigo 6º § 1º, inciso VIII do Decreto 5.296/2004 e artigo 1º da Lei 11.126/2005.

¹⁷ Artigo 6º § 1º, inciso III do Decreto 5.296/2004.

¹⁸ Artigo 5º, caput da Constituição Federal /1988.

¹⁹ Artigo 5º, caput da Constituição Federal /1988.

13 - Acesso à justiça²⁰

1. Os Estados Parte devem garantir e facilitar o acesso da pessoa com deficiência como participante direto ou indireto da justiça, inclusive como testemunha, provendo adaptações necessárias em todas as fases do processo.

2. A fim de garantir às pessoas com deficiência o acesso à justiça, os Estados Parte devem capacitar os profissionais da área de administração da justiça, incluindo policiais e funcionários dos presídios.

14 - Liberdade²¹ e segurança²² da pessoa

1. Os Estados Parte deverão assegurar à Pessoa com Deficiência seu direito à liberdade e à segurança da pessoa, para que não sofra privação arbitrária de sua liberdade em razão da deficiência.

2. Em caso de privação de liberdade mediante processo legal, a Pessoa com Deficiência será tratada em conformidade com esta Convenção, garantindo local razoavelmente adaptado.

15 - Prevenção contra tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes²³

Os Estados Parte deverão tomar todas as medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras para impedir que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, ou fiquem sujeitas a experimentos médicos ou científicos, sem seu consentimento.

16 - Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso

Os Estados Parte deverão:

a) Tomar as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, tanto dentro como fora do lar, adotando medidas para a recuperação física, psicológica, cognitiva e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de tais práticas, levando-se em consideração as necessidades de gênero e idade. Deverão prover inclusive informação e educação sobre as maneiras de evitar, reconhecer e denunciar estes casos;

²⁰ Artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal/1988.

²¹ Artigo 5º, caput da Constituição Federal/1988.

²² Artigo 6º da Constituição Federal/1988.

²³ Artigo 5º, inciso III da Constituição Federal/1988.

b) Como medida preventiva, assegurar que todas as instituições, programas e instalações destinadas a atender pessoas com deficiência sejam fiscalizadas por autoridades independentes;

c) Adotar leis e políticas públicas voltadas para pessoas com deficiência, inclusive mulheres e crianças, impondo punição para casos de exploração, violência e abuso.

17 - Proteção da integridade da pessoa

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada.

18 - Liberdade de movimentação²⁴ e nacionalidade²⁵

1. Os Estados Parte deverão reconhecer os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, assegurando-lhes:

a) O direito de adquirir ou mudar de nacionalidade e de não serem privadas de sua nacionalidade por causa de sua deficiência;

b) Que não sejam impedidas de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou identidade;

c) A liberdade de entrar e sair de qualquer país, inclusive do seu;

2. As crianças com deficiência serão registradas logo após o nascimento e terão o direito a um nome, nacionalidade, e o direito de conhecerem seus pais e serem criadas por eles.

19 - Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Parte reconhecem o direito das pessoas com deficiência de viverem na comunidade como as demais pessoas, garantindo sua plena inclusão e participação na sociedade, assegurando que:

a) possam escolher, em igualdade de oportunidades, o local de sua residência;

b) tenham acesso a serviços domiciliares de apoio, a instituições residenciais ou a outros serviços comunitários, como os serviços de atendentes pessoais que lhes sirvam de apoio para viverem incluídas na comunidade, evitando seu isolamento e segregação;

c) tenham acesso aos serviços e instalações oferecidos à população em geral.

²⁴ Artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal/1988.

²⁵ Artigo 12 da Constituição Federal/1988.

20 - Mobilidade pessoal

Os Estados Parte deverão assegurar às pessoas com deficiência a máxima autonomia possível:

- a) Facilitando sua mobilidade, na forma e no momento em que desejarem, a um custo acessível;
- b) Facilitando o acesso a tecnologias assistivas, equipamentos e ajudas técnicas²⁶ de qualidade, disponíveis a um custo acessível;
- c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação quanto a técnicas de mobilidade;
- d) Incentivando entidades que produzam ajudas técnicas, equipamentos e tecnologias assistivas a levarem em conta a mobilidade de pessoas com deficiência.

21 - Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Parte deverão assegurar que as pessoas com deficiência exerçam seu direito à liberdade de expressão e opinião²⁷, tendo a opção de buscar, receber e fornecer informações, por intermédio de todas as formas de comunicação²⁸, à sua escolha, entre as quais:

- a) Garantir as informações destinadas ao público, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência, em tempo real e sem custo adicional;
- b) Aceitar e facilitar o uso da língua de sinais, braile, comunicação alternativa e os demais meios, modos e formatos acessíveis para a comunicação, à sua escolha;
- c) Intervir junto a entidades privadas que ofereçam serviços ao público, inclusive pela internet, e incentivar a mídia para que forneça informações e serviços em formatos acessíveis às pessoas com deficiência;
- d) Reconhecer e promover o uso da língua de sinais²⁹.

22 - Respeito à privacidade³⁰ As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra interferências ou ataques em relação à sua privacidade, família, domicílio ou correspondência, ou violação à sua honra e reputação.

²⁶ Artigo 19 do Decreto 3.298/99.

²⁷ Artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal/1988.

²⁸ Artigo 47 a 60 do Decreto 5.296/2004.

²⁹ Artigo 1º, parágrafo único da Lei 10.436/2002.

³⁰ Artigo 5º, inciso X, XI e XII da Constituição Federal/1988.

23 - Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados Parte tomarão medidas para eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência quanto a casamento, família, paternidade e relacionamentos, de modo a assegurar que seja reconhecido seu direito a:

- a) Casar-se e constituir família com base em seu livre consentimento;
- b) Decidir, livre e responsabilmente, sobre o número de filhos e ter acesso a informações sobre planejamento reprodutivo e familiar;
- c) Conservar sua fertilidade, inclusive a das crianças.

2. Os Estados Parte deverão assegurar:

a) Os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência quanto à guarda, custódia, curatela, adoção de crianças, dentre outras instituições legais, sempre atendendo o que for melhor para a criança, prestando-lhes a devida assistência no exercício de sua responsabilidade na criação dos filhos.

b) Que as crianças com deficiência tenham direitos iguais em relação à vida familiar para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação, fornecendo informações sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

c) Que nenhuma criança seja separada dos pais contra a vontade deles, exceto quando autoridades competentes determinarem, em conformidade com as leis, que a separação é necessária por ser melhor para a criança. Em nenhum caso, uma criança deverá ser separada dos pais, sob alegação de sua deficiência ou de um ou ambos os pais.

3. Caso a família de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar dela, os Estados Parte deverão empenhar-se para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes, e, se isso não for possível, por uma família da comunidade.

24 – Educação³¹

1. Os Estados Parte reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação, devendo assegurar um sistema educacional inclusivo³² em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo da vida, com os seguintes objetivos:

³¹ Artigo 6º da Constituição Federal/1988 e artigo 2º da Lei 7.853/1989.

³² Artigo 208, inciso III da Constituição Federal/1988.

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano, e do senso de dignidade e auto-estima, além do respeito pela diversidade humana;
- b) O desenvolvimento máximo de sua personalidade, de seus talentos, de sua criatividade, e de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação em uma sociedade livre.

2. Para a realização deste direito, os Estados Parte deverão assegurar que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema geral de educação, sob alegação de deficiência³³, e possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições, na comunidade em que vivem;

b) Sejam providenciadas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

c) Recebam o apoio necessário no âmbito do sistema educacional geral para facilitar sua educação, sendo adotadas medidas individualizadas de apoio em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, compatível com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Parte deverão assegurar às pessoas com deficiência a possibilidade de aprender as habilidades necessárias à vida e ao desenvolvimento social, a fim de facilitar-lhes a plena e igual participação na educação.

Para tanto, deverão tomar medidas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braile, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda; e

c) Garantia de que a educação, inclusive de crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. Os Estados Parte deverão tomar medidas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braile, e para capacitar profissionais e equipes

³³ Artigo 8º da Lei 7.853/1989.

atuantes em todos os níveis de ensino. Esta capacitação deverá incorporar a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

25 – Saúde³⁴

Os Estados Parte reconhecem o direito das pessoas com deficiência à saúde, e deverão assegurar seu acesso a serviços de saúde, sensíveis às questões de gênero, incluindo a reabilitação. Em especial, os Estados Parte deverão:

- a) Estender à pessoa com deficiência todos os programas e cuidados de saúde oferecidos à população, inclusive na área de saúde pública, saúde sexual e reprodutiva;
- b) Propiciar os serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa da deficiência, inclusive identificação e intervenção precoces, bem como serviços destinados a minimizar e prevenir deficiência adicionais;
- c) Propiciar estes serviços de saúde em locais o mais próximo possível de onde vivem tais pessoas;
- d) Exigir dos profissionais de saúde a mesma qualidade de atendimento para pessoas com deficiência, incluindo em sua capacitação noções de direitos humanos, dignidade, autonomia e necessidades das pessoas com deficiência;
- e) Proibir a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida.

26 - Habilitação e reabilitação³⁵

1. Os Estados Parte deverão tomar medidas para permitir que as pessoas com deficiência conquistem e mantenham o máximo de autonomia e a plena capacidade física, intelectual, social e profissional, além da plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, deverão organizar, fortalecer e ampliar serviços e programas de habilitação e reabilitação, nas áreas de saúde³⁶, emprego³⁷, educação e assistência social ³⁸para que tais serviços e programas:

³⁴ Artigos 6º e 196 da Constituição Federal/1988 e artigo 2º da Lei 7.853/1989.

³⁵ Artigo 203, inciso IV da Constituição Federal/1988.

³⁶ Artigos 20 a 22 do Decreto 3.298/1999.

³⁷ Artigos 30 a 33 do Decreto 3.298/1999.

³⁸ Artigo 203, caput e inciso V da Constituição Federal/1988.

a) Comecem o mais cedo possível, e estejam baseados numa avaliação multidisciplinar sobre as necessidades e potencialidades de cada pessoa;

b) Apóiem a participação e a inclusão sociais³⁹, e sejam oferecidos às pessoas com deficiência o mais próximo de suas comunidades, inclusive na zona rural.

2. Os Estados Parte deverão promover a capacitação básica e continuada dos profissionais e das equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.

3. Os Estados Parte deverão promover a disponibilidade, o conhecimento e o uso de equipamentos e tecnologias assistivas, projetados para a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência.

27 - Trabalho e emprego⁴⁰

1. Os Estados Parte reconhecem que a pessoa com deficiência tem igual direito ao trabalho, a fazer livre escolha ou que seja aceito em ambiente inclusivo e acessível, devendo ainda garantir este direito àqueles que adquiriram uma deficiência no trabalho, com o fim de:

a) Proibir a discriminação, baseada na deficiência, com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Garantir condições justas e favoráveis de trabalho, igual remuneração, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio;

c) Assegurar condições de igualdade no exercício dos direitos trabalhistas e sindicais;

d) Garantir e promover oportunidades de acesso a programas técnicos e de orientação profissional, colocação no trabalho e treinamento profissional continuado;

e) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

³⁹ Artigo 7º, inciso V do Decreto 3.298/1999.

⁴⁰ Artigo 6º da Constituição Federal/1988 e Art. 93 da Lei 8213/1991

- f) Admitir pessoas com deficiência no setor público;⁴¹
- g) Promover o emprego no setor privado⁴², através de políticas apropriadas como programas de ações afirmativas, dentre outras;
- h) Assegurar a execução de adaptações razoáveis em locais de trabalho;
- i) Promover reabilitação profissional, a manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho.

2. Os Estados Parte deverão assegurar que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas contra o trabalho forçado.

28 - Padrão de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Parte reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria constante de suas condições de vida, e deverão tomar as providências necessárias para a realização deste direito.

2. Os Estados Parte reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e deverão tomar medidas apropriadas para a realização deste direito, tais como:

- a) Assegurar acesso de pessoas com deficiência a serviços de água limpa e aos dispositivos que atendam as necessidades relacionadas com a deficiência;
- b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos, a programas de proteção social e de redução da pobreza;
- c) Garantir a assistência do Estado em relação aos gastos causados pela deficiência, incluindo treinamento, aconselhamento e ajuda financeira às pessoas com deficiência e suas famílias que estejam em situação de pobreza;
- d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos; e
- e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria⁴³.

⁴¹ Artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal/1988; artigo 5º da Lei 8.112/1990 e artigo 37, caput, § 1º do Decreto 3.298/1999.

⁴² Artigo 93 da Lei 8213/1991 e artigo 34 do Decreto 3.298/1999.

⁴³ Artigo 20 da Lei 8.742/1993 e artigo 203, inciso V da Constituição Federal/1988.

29 - Participação na vida política e pública

Os Estados Parte deverão garantir às pessoas com deficiência direitos políticos, comprometendo-se a:

1) Assegurar a participação plena na vida política e pública, diretamente ou por representação de sua livre escolha, incluindo o direito de votar e serem votadas, mediante:

a) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais para votação sejam apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso⁴⁴;

b) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatarem-se às eleições, ocuparem cargos eletivos e desempenharem quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, se couber; e c) Garantia da livre expressão de vontade como eleitores, permitindo que sejam assistidas na votação por pessoa de sua escolha;

2) Promover um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar plenamente nas questões públicas seja conduzindo ou participando, mediante:

a) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como nas atividades e na administração de partidos políticos; e

b) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, e sua afiliação a tais organizações.

30 - Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1. Os Estados Parte reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, tomando as seguintes medidas:

a) Garantir o acesso a materiais culturais, programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e

b) Garantir o acesso, tanto quanto possível, a locais ou serviços de eventos culturais, monumentos e locais de importância cultural, museus, bibliotecas⁴⁵ e serviços turísticos.

2. Os Estados Parte deverão assegurar que as pessoas com deficiência possam desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

⁴⁴ Artigo 21, parágrafo único do Decreto 5.296/2004.

⁴⁵ Artigo 24 do Decreto 5.296/2004.

3. Os Estados Parte, deverão assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua uma barreira ao acesso de pessoas com deficiência a materiais culturais.

4. As pessoas com deficiência deverão fazer jus a que sua identidade cultural e lingüística seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais⁴⁶ e a cultura surda.

5. Para que as pessoas com deficiência participem de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para:

a) Incentivar e promover a máxima participação das pessoas com deficiência nas atividades esportivas;

b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências, incentivando a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;

d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar.

31 - Estatísticas e coleta de dados

Os Estados Parte se comprometem a desenvolver políticas, com base em estatísticas e pesquisas, para colocar em prática esta Convenção. Na elaboração das pesquisas, serão assegurados o sigilo, a proteção dos dados e a privacidade das pessoas com deficiência. Os Estados Parte assumem a responsabilidade pela divulgação das pesquisas, assegurando que sejam acessíveis a todos.

32 - Cooperação internacional

1. Os Estados Parte reconhecem a importância da cooperação internacional, em apoio aos esforços nacionais para a realização dos objetivos desta Convenção, e adotarão medidas efetivas entre si, desenvolvendo parcerias, em particular com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:

⁴⁶ Artigo 1º, parágrafo único da Lei 10.436/2002.

- a) Assegurar que a cooperação e os programas internacionais de desenvolvimento sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;
- b) Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio de intercâmbio e troca de informações, experiências e programas de treinamento;
- c) Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos; e
- d) Prover, quando necessário, assistência técnica e financeira, facilitando o acesso e o compartilhamento de tecnologias assistivas e a transferência de tecnologias.

33 - Implementação e monitoramento nacionais

Os Estados Parte deverão designar áreas apropriadas de coordenação para implementação da Convenção, devendo estabelecer meios para facilitar o monitoramento e a proteção efetiva, seguindo padrões de outros institutos de defesa dos direitos humanos existentes e garantindo a participação da sociedade civil, principalmente através das organizações representativas das pessoas com deficiência.

34 - Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Será criado um Comitê para desempenhar as funções de monitoramento estabelecidas na própria Convenção. Este Comitê será formado por representantes eleitos e indicados pelos Estados Parte. Os membros do comitê deverão atuar a título pessoal e gozar de elevada postura moral, além de ter reconhecido conhecimentos na área abrangida pela presente Convenção.

35 - Relatórios dos Estados Parte

Cada Estado Parte fará um relatório abrangente sobre as medidas adotadas para efetivação da Convenção e dos progressos alcançados. Depois os relatórios serão encaminhados, no mínimo a cada quatro anos ou quando o Comitê solicitar. Os relatórios deverão ser transparentes, demonstrando as dificuldades encontradas para o cumprimento da Convenção.

36 - Consideração dos relatórios

Os relatórios serão analisados pelo Comitê, que poderá fazer reco-

mendações e sugestões aos respectivos Estados Parte. Os relatórios deverão ficar à disposição para conhecimento e sugestões da população do país emissor, devendo ainda ser encaminhado aos fundos e programas das Nações Unidas e outros organismos competentes.

37 - Cooperação entre os Estados Parte e o Comitê

Os Estados Parte deverão cooperar com o Comitê facilitando o desempenho de seus membros. O Comitê deverá favorecer a capacidade nacional para efetivação da Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

38 - Relação do Comitê com outros órgãos

Para facilitar o cumprimento da presente Convenção e incentivar a cooperação internacional, as agências especializadas e outros órgãos da ONU têm o direito de se fazer representar nos assuntos correlacionados às suas competências. O Comitê poderá contar com consultorias de peritos das agências especializadas ou outros órgãos competentes sobre a implementação da presente Convenção. Para melhor desempenhar suas funções, o Comitê deve consultar, se for o caso, outros órgãos criados por tratados internacionais de direitos humanos.

39 - Relatório do Comitê

A cada dois anos o Comitê deve enviar para a Assembléia Geral e o Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades contendo sugestões e recomendações baseadas nas informações recebidas dos Estados Parte.

40 - Conferência dos Estados Parte

Os Estados Parte deverão reunir-se regularmente em Conferência para discutir questões sobre a implementação da Convenção.

A conferência dos Estados Parte será convocada pelo Secretário-Geral da ONU em, no máximo, seis meses após a entrada em vigor da Convenção e, subsequentemente, a cada dois anos ou de acordo com a decisão da própria Conferência.

41 - Depositário

O depositário da Convenção será o Secretário-Geral da ONU.

42 - Assinatura

A partir de 30 de março de 2007, na sede da ONU em Nova York, a Convenção deverá ser aberta para assinatura por parte dos Estados e organizações de integração regional.

43 - Consentimento em comprometer-se

A presente Convenção deverá ser submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação por organizações de integração regional signatárias.

44 - Organizações de integração regional

“Organização regional de integração” deverá ser entendida como uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Tais organizações deverão declarar, em seus documentos formais de confirmação ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela presente Convenção. Subseqüentemente, elas deverão informar, ao depositário, qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência. As referências a “Estados Partes” na presente Convenção deverão ser aplicáveis a tais organizações, nos limites de sua competência. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional deverá ser computado. As organizações de integração regional poderão, em matérias de sua competência, exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da presente Convenção. Tal organização não deverá exercer seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito, e vice-versa.

45 - Entrada em vigor

A Convenção entrará em vigor trinta dias após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão e, após este fato, para cada Estado ou organização de integração regional, vigorará após trinta dias de sua adesão ou ratificação.

46 - Restrições

As restrições incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção não deverão ser permitidas. As restrições poderão ser retiradas a qualquer momento.

47 - Emendas

Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à Convenção, submetendo-as ao Secretário-Geral da ONU que notificará aos demais Estados Parte para manifestação a respeito. Havendo interesse na aprovação por, pelo menos um terço dos Estados Parte, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência para a aprovação. Sendo aprovada por dois terços ou mais, a emenda será submetida à aprovação pela Assembleia Geral da ONU.

48 - Denúncia

Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia deverá tornar-se efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

49 - Formatos acessíveis

O texto da presente Convenção deverá ser disponibilizado em formatos acessíveis.

50 - Textos autênticos

Os textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol da presente Convenção deverão ser igualmente autênticos. Em testemunho disto, os plenipotenciários abaixo assinados, sendo devidamente autorizados para isto por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

O Protocolo Facultativo é um termo de responsabilidade que um Estado Parte signatário pode ou não assinar, comprometendo-se a reconhecer o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O Comitê foi criado para fiscalizar a efetivação da Convenção e receber denúncias ou

queixas das pessoas com deficiência. O Comitê só aceitará comunicação de denúncia referente a um Estado Parte que tenha assinado o Protocolo Facultativo. As denúncias serão examinadas em seções fechadas, em conformidade com as regras do próprio Protocolo. Quando necessário, o Comitê enviará sugestões e recomendações ao Estado Parte e ao requerente.



Apoio:



